TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 11/06/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 020/2019

Ao décimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes a Presidente e.e. Paula Cassetari Flores e os auditores Maycon Truppel Machado, Rudinei Baldi, Fábio Cadilhe Nascimento, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Mário Cesar Bertoncini. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 082/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **FÁBIO CADILHE NASCIMENTO**
JOGO: **A. C. IMBITUBA x CRUZEIRO DO SUL / MANCHISTER**
COPA SANTA CATARINA SUB 15
DENUNCIADO(S):
1 PAULO MARCIO DE SUZA JUNIOR
27/02/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PAULO MARCIO DE SUZA JUNIOR (652.068), atleta do A.C. IMBITUBA, foi expulso POR RECEBER O SEUNDO CARTÃO AMARELO, por "IMPEDIR UM ATAQUE PROMISSOR, ASSUMINDO O RISCO, DANDO UM CARRINHO NO ADVERSÁRIO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES, DEFENSOR DATIVO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOG DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 VINICIUS AMORIM DOS SANTOS
08/06/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
VINICIUS AMORIM DOS SANTOS (652.073), atleta do A.C. IMBITUBA, foi expulso de forma direta, pois "PISOU NO ATLETA DA EQUIPE ADVERSÁRIA FORA DA DISPUTA DE BOLA, DE MANEIRA DESLEAL, AO SAIR DO CAMPO, AINDA DIRIGIU A SEGUINTE FRASE "VOCÊS VÃO TUDO TOMAR NO CU". O ATLETA QUE LEVOU O PISÃO, PRECISOU DE ATENDIMENTO, PORÉM VOLTOU AO JOGO."Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A e 258 (concurso material), do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES, DEFENSOR DATIVO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS), COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, E AINDA, APLICAR

A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 258 C/C 182, DO CBJD. E, POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD, SOMAM-SE AS PENAS, PERMANECENDO A PENA FINAL DE 03 (TRÊS) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

3 ROBERTO DE SOUZA MARTINS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROBERTO DE SOUZA MARTINS (RG 2714221), preparador físico do A.C. IMBITUBA, foi expulso, "POR DESAPROVAR AS DECISÕES DA ARBITRAGEM. APÓS SER EXPULSO, SAIU DE CAMPO DIRIGINDO AS SEGUINTES PALAVRAS " VOCÊS TÃO TODOS COMPRADOS".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 243-F e 258 (concurso material), do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD, E, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 243-F, DO CBJD. DIVERGINDO A AUDITORA PRESIDENTE QUE ABSOLVIA DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD, E APLICAVA A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS REDUZIDOS PARA 02 (DOIS) JOGOS E MULTA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) REDUZIDA PARA R$ 100,00 (CEM REAIS) COM FULCRO NO ART. 243-F C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 A. C. IMBITUBA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A.C. IMBITUBA, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula da partida anteriormente mencionada "A EQUIPE MANDANTE A.C. IMBITUBA NÃO APRESENTOU GANDULAS". Em virtude do acima narrado, responde o Denunciado pelo previsto no art. 191, do CBJD/2009, c/c art. 15 e 103 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 - PROCESSO 083/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **AVAÍ x BRUSQUE - .**
SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 AVAÍ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende do relatório presente da súmula de lavra do Árbitro Charly Wendy Straub Deretti, o jogo não se realizou por que não havia ambulância no estádio, fato de responsabilidade apenas da equipe mandante. Dispõe o artigo 15, IV e XV do Regulamento Geral das competições. Agindo desta forma, responde o Denunciado (o mandante) pelo previsto no art. 191, III c/c 203, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. SANDRO BARRETO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, II, DO

CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, APLICAR A PENA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 203, DO CBJD. POR APLICAÇÃO DO ART. 183, DO CBJD, PERMANECE A PENA FINAL EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS). --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

3 - PROCESSO 085/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**
JOGO: **CHAPECOENSE x TUBARÃO - .**
SUB 20 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 BRENO DA ROSA DE MELLO
20/05/2001 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BRENO DA ROSA DE MELLO (547.589), atleta da Chapecoense, foi expulso DIRETO, por "empurrar um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Na comemoração do gol de sua equipe, e no meio da confusão generalizada o Senhor Bruno Da Rosa De Mello desferiu contra seu adversário, Senhor Anderson Santana Prestes nº06 da equipe do C.A TUBARÃO um empurrão com uso das duas mãos, na altura do peito e com uso de força excessiva." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD. DIVERGINDO A AUDITORA PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 250 C/C 182, AMBOS DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 ANDERSON SANTANA PRESTES
24/02/2001 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ANDERSON SANTANA PRESTES (554.076), atleta do Tubarão, foi expulso DIRETO, pois "após ser substituído o atleta de numero 06, Senhor Anderson Santana Prestes passou gesticulando com o dedo do meio e provocando em frente ao banco que se encontrava a Associação Chapecoense De Futebol, sendo assim provocando um tumulto generalizado. Após expulso o atleta saiu normalmente do banco de reservas." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- FOI VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. -- COMPARECEU O ATLETA DENUNCIADO, ANDERSON SANT'ANA PRESTES, INSCRITO NO RG SOB Nº 1114517061 SSP/RS, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258, §1º, VENCIDA A AUDITORA PRESIDENTE QUE NÃO CONVERTIA EM ADVERTÊNCIA. DIVERGINDO OS AUDITORES MAYCON TRUPPEL MACHADO E PEDRO ANSELMO BOLZANI QUE ABSOLVIAM.

4 - PROCESSO 086/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **PEDRO ANSELMO BOLZANI**
JOGO: **FIGUEIRENSE x AVAÍ - .**

SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 WESLEY AUGUSTO HENN MARTH
25/03/2000 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WESLEY AUGUSTO HENN MARTH (508.857), atleta do Figueirense, foi expulso direto por "impedir uma oportunidade clara de gol, da equipe adversária, mediante infração punível com TLD, por puxar e derrubar um adversário, impedindo uma oportunidade clara de gol. O atleta atingido recebeu atendimento e permaneceu em campo, e o atleta expulso saiu de campo normalmente". TLD (Tiro Livre Direto). Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

AUTOU NA DEFESA DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD.. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE ABSOLVIA.

5 - PROCESSO 087/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **INTERNACIONAL x CAMBORIU - .**
SUB-17 SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 BRUNO DE SOUZA ARRUDA
20/09/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO DE SOUZA ARRUDA (648.433), atleta do INTERNACIONAL, foi expulso em virtude de aplicação de segundo cartão amarelo, por "AGARRAR O ADVERSÁRIO PELA CAMISA IMPEDINDO SUA PROGRESSÃO EM UM ATAQUE PROMISSOR." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD. DIVERGINDO A AUDITOA PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

2 INTERNACIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula da partida anteriormente mencionada "OS GANDULAS PRESENTES INFORMADOS ERAM TODOS DE IDADES INFERIOR A MÍNIMA PERMITIDA (14 ANOS). SENDO ASSIM A PARTIDA TRANSCORREU NORMALMENTE SEM A PRESENÇA DE NENHUM GANDULA.".Em virtude do acima narrado, responde o Denunciado pelo previsto no art. 191, do CBJD/2009, c/c art. 15 e 103 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R$ 500,0 (QUINHENTOS REAIS) REDUZIDA PARA R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) , COM FULCRO NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

6 - PROCESSO 099/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **FÁBIO CADILHE NASCIMENTO**
JOGO: **BRUSQUE x JOINVILLE - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BRUSQUE FUTEBOL CLUBE entidade filiada a FCF, pelos motivos que passa a expor: Pelo item 2.0 - Cronologia da súmula, identificamos o início tardio da partida, razão pela qual vieram os autos à Procuradoria para manifestação. Os Clubes denunciados deram causa ao atraso no início da partida, conforme item 10.0 - Motivo de Atraso no Início e/ ou Reinício, e de Acréscimos, da súmula, que traz a seguinte informação: do Futebol de Santa Catarina Procuradoria de Justiça Desportiva Diante da informação prestada, os Clubes denunciados infringiram o artigo 206 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER DA ROSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
2 JOINVILLE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOINVILLE ESPORTE CLUBE entidade filiada a FCF, pelos motivos que passa a expor: Pelo item 2.0 - Cronologia da súmula, identificamos o início tardio da partida, razão pela qual vieram os autos à Procuradoria para manifestação. Os Clubes denunciados deram causa ao atraso no início da partida, conforme item 10.0 - Motivo de Atraso no Início e/ ou Reinício, e de Acréscimos, da súmula, que traz a seguinte informação: do Futebol de Santa Catarina Procuradoria de Justiça Desportiva Diante da informação prestada, os Clubes denunciados infringiram o artigo 206 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA O DR. RICHARD DA SILVEIRA DIAS. --- JUNTADA PROVA DOCUMENTAL. --- COMPARECEU O SR. PAULO HENRIQUE AMARAL, COORDENADOR DA BASE DO JOINVILLE FUTEBOL CLUBE, INSCRITO NO RG SOB Nº 531337492 SSP/SP, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):
3 EMANOEL JUAREZ SILVA DE OLIVEIRA
19/03/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
EMANOEL JUAREZ SILVA DE OLIVEIRA, atleta com registro na FCF/CBF sob número 584.260, documento de identidade número 6907778, camisa número 16, da equipe do BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade filiada a FCF, e O Denunciado foi expulso após o término da partida, de forma direta, conforme relato constante da súmula da partida: Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir o artigo 258 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
ATUOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER DA ROSA. --- COMPARECEU O ATLETA DENUNCIADO, EMANOEL JUARES SILVA DE OLIVEIRA, INSCRITO NO RG SOB Nº 6.907.778 SSP/SC, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 258 C/C 182, DO CBJD. VENCIDA A PRESIDENTE QUE APLICAVA A

PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

7 - PROCESSO 100/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**
JOGO: **CHAPECOENSE x MARCÍLIO DIAS - .**
SUB 15 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 GUILHERME RUARO DAMETTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
GUILHERME RUARO DAMETTO, árbitro principal da partida, vinculado à FCF, por deixar de descrever os fatos relacionados ao item 6.0 da súmula da partida, conforme Ofício do Diretor de Competições da FCF (fls. 02), bem como retificá-la, em 12.05.2019, de forma inconsistente e confusa, impossibilitando e dificultando a análise e eventual punição de infratores, incorrendo, assim, nas sanções dos Art. 266 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 266, DO CBJD.

8 - PROCESSO 101/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **PEDRO ANSELMO BOLZANI**
JOGO: **TUBARÃO x HERCÍLIO LUZ - .**
SUB 15 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 PAULO FELIPE DA COSTA DE CASTRO
07/05/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PAULO FELIPE DA COSTA DE CASTRO, atleta de n° 3 da equipe do Tubarão, inscrito na CBF sob o n° 646.714, por "puxar seu adversário pela camisa impedindo um ataque promissor", sendo expulso de campo em razão da segunda advertência, conforme súmula da partida (fl. 05), incorrendo, assim, nas sanções do Art. 250, § 1°, I do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, §1º, I, DO CBJD. DIVERGINDO A AUDITORA PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

9 - PROCESSO 102/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**
JOGO: **TUBARÃO x HERCÍLIO LUZ - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 GABRIEL DA ROSA NAZARIO
06/04/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
GABRIEL DA ROSA NAZARIO - Inscrição: 548.135, atleta nº 4, do Tubarão, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "DIRETO - Por acertar uma cotovelada em seu adversário, fora da disputa de bola. A cotovelada acertou o rosto do atleta adversário n. 09, que precisou de atendimento. Ao ser expulso, saiu de campo sem maiores problemas".Agindo desta forma e, diante da gravidade do ato e por ter sido fora da disputa

de bola, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, §1º, I, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O DR. JONAS PHILLIPE CANI. --- VISUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL. --- COMPARECEU O ATLETA DENUNCIADO, GABRIEL DA ROSA NAZARIO, INSCRITO NO RG SOB Nº 6.159.387 SSP/SC, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA,E POR MAIORIA DE VOTOS DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 254, II, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDOS PARA 01 (UM) JOGO, POR FORÇA DO ART. 182, DO CBJD. DIVERGINDO A AUDITORA PRESIDENTE, QUE APLICA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, II, DO CBJD, SEM A APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 HERCÍLIO LUZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ - entidade de prática desportiva, uma vez que, conforme se depreende do Ofício do Departamento de Competições e da lista de atletas inscritos pela agremiação, esta compreende apenas 16 atletas e não os 18 exigidos no Anexo ùnico da Competição. Agindo assim, o denunciado infringiu o disposto no Anexo Único da Competição e o art. 191, III, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 800,0 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 400,00, COM FULCRO NO ART. 191, III, C/C 182, AMBOS DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

10 - PROCESSO 104/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **RUDINEI BALDI**

JOGO: **METROPOLITANO x BRUSQUE - .**
SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 JOAO PEDRO SANTOS
02/09/2000 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOÃO PEDRO DOS SANTOS, atleta da CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO, inscrito na CBF sob o nº 583.874, por ter praticado jogada violenta durante a realização da partida, caracterizada "por jogo brusco grave, ao acertar o atleta adversário na altura do tornozelo, com as travas da chuteira". Por este fato, responde pelo disposto no artigo 254 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- VISUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 01 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 254 C/C 182, DO CBJD.

11 - PROCESSO 105/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PEDRO ANSELMO BOLZANI**

JOGO: **METROPOLITANO x CHAPECOENSE - .**
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 METROPOLITANO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO, entidade de prática esportiva, por ter dado causa ao atraso de 23 minutos para o início da partida, em razão de não ter providenciado equipe de segurança no local por ocasião do horário marcado para o início do jogo, na forma que é exigida do mandante pelo artigo 15, I, do Regulamento Geral de Competições da FCF, este atraso configura, pois, infração ao artigo 206 do CBJD.Além do fato acima, também foi relatado na súmula que a EPD Denunciada deixou de pagar as taxas de arbitragem, dever que lhe cabia ainda que a partida não tenha tido renda, o que caracteriza descumprimento ao dever de adimplir com suas obrigações financeiras conforme previsão contida nos artigos 53 e 110 do Regulamento Geral das Competições, por ter descumprido o comando contido no artigo 53 do Regulamento Geral, a EPD Denunciada fica sujeita à pena prevista no artigo 191 do CBJD

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 1.150,00 (MIL CENTO E CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD (ATRASO). E AINDA, COM A MESMA VOTAÇÃO, APLICAR A PENA DE R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 C/C 182, DO CBJD. --- PERMANECENDO A PENA FINAL EM R$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

FOI REQUERIDO PELO PROCURADOR DA PARTE DENUNCIADA O ADIAMENTO DO PROCESSO 103/19, O QUE FOI DEFERIDO, DEVENDO SER PAUTADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO DESTE TRIBUNAL. --- Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Paula Cassetari Flores	Cristiane Carvalho da Silva
Auditora Presidente e.e. da 2ª CD	Secretária TJD/Fut/SC